

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.530/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000187985-68
Impugnação: 40.010133747-70
Impugnante: Vale S.A.
IE: 317024161.56-23
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ÓLEO DIESEL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes da entrada de óleo diesel não consumido na lavra, beneficiamento, estocagem e movimentação interna de minério de ferro, e ainda, utilizado em veículos de terceiros que prestam serviço à Autuada dentro do estabelecimento minerador, não podendo, em nenhuma das situações, ser considerado como produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de óleos lubrificantes, graxas e pneus, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização às fls. 468/507. Entretanto, deve ser alterada a apropriação do pagamento parcial de fls. 609/610, de forma que em relação aos itens constantes nas planilhas de fls. 605/607, cujas exigências remanescem no presente lançamento, sejam apropriados somente ICMS e juros de mora, excluindo-se as multas de revalidação e isolada sobre eles incidentes, nos termos art. 23, inciso I da Lei nº 21.016/13. Fica, ainda, resguardado o direito da Impugnante requerer a apropriação, no âmbito do PTA nº 01.000191136-07, referente aos itens cujas exigências foram a ele transferidas, da parcela do pagamento efetuado, que não for apropriado quando da liquidação do presente PTA.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, nos períodos de janeiro a dezembro de 2008 e agosto de 2009, verificada por intermédio da conferência de livros, documentos fiscais, planilhas e arquivos eletrônicos.

Foi verificada a apropriação de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, que foram lançados no campo “outros créditos” da DAPI, relativos a:

- óleo diesel não consumido na lavra, na movimentação do material ou no beneficiamento de minério de ferro;

- óleo diesel consumido em veículos de terceiros e contratados pela Autuada para diversas modalidades de prestação de serviço de qualquer natureza, fato gerador do ISSQN;

- material de uso e consumo;

- ativo imobilizado, que foram apropriados integralmente, em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fl. 05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 06); Termo de Intimação, Procuração, Cópia de e-mail, etc. (fls.07/16); Relatório Fiscal (fls. 17/18); Relação de Anexos (fl. 19); Anexo 01 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 20/22); Anexo 02 – Consolidado dos Créditos de ICMS Estornados Apropriados no Campo “Outros Créditos” da DAPI Período 2008 (fls. 23/24); Anexo 03 – Planilha Demonstrativa dos Créditos de Óleo Diesel Estornados Período 2008 (fls. 25/38); Anexo IV – Planilha Demonstrativa dos Créditos de Material de Uso e Consumo Estornados Período 2008 (fls. 39/44); Anexo 05 – Planilha Demonstrativa dos Créditos de Ativo Imobilizado Apropriados Integralmente e Fora do CIAP (fls. 45/46); Anexo 06 – Planilha Demonstrativa do Percentual de Consumo de Óleo Diesel Utilizado Fora do Processo Produtivo Período 2008 (fls. 47/69) e Anexo 07 – Planilhas Composição de Outros Créditos, Composição do Consumo de Óleo Diesel Período 2008 como enviada pelo Contribuinte (fls. 70/117).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/147, e mostra em síntese, dentre outros, os seguintes argumentos:

- que os itens, cujos créditos foram glosados, foram aplicados de forma direta na linha principal de produção e consumidos de modo imediato;

- os materiais estão diretamente relacionados à atividade principal;

- com relação aos materiais lâmina para raspador e lâmina para transportador correia, a função de limpeza de ambas nada mais é que o direcionamento, a condução do minério sob o manto das correias em direção às demais fases do processo, mediante a retirada do produto que adere a este manto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conclui que estando presente de fato uma ação particularizada da peça, e dos demais requisitos reconhecidos pelo próprio Fisco, não restam dúvidas quanto à classificação destes como produtos intermediários;

- afirma que tais itens já foram objeto de discussão neste Conselho de Contribuintes nos PTAs nºs 01.000164832-76 e 01.000159422-42 e que, neste último caso, o Acórdão nº 20.083/11/3ª, mantido na parte ora citada, pela Câmara Especial, destacou que tais produtos se encaixam na regra do item V da IN nº 01/86;

- assevera que nessa linha, concluiu o Perito Oficial nomeado nos autos da Ação Anulatória nº 0024.10.204654-7 (PTA 01.000166997-67), proposta por ela, Autuada;

- diz que esse fato ocorre com os produtos intitulados placas aplicadas no chute telescópico – que são utilizadas ao final da correia transportadora e tem como função reduzir a velocidade de descarga do minério;

- quanto ao mangote para válvula, afirma se tratar de partes aplicadas nas tubulações que transportam a polpa do minério na mina, que é usado para limitar ou aumentar o fluxo da polpa;

- afirma que conforme perícia realizada no PTA nº 01.000159782-12, referente ao PTA nº 01.000158886-12, o Fisco tem deixado de estornar os créditos sobre tais produtos, ante sua evidente natureza de produto intermediário;

- quanto aos ganchos componentes para peneira e longarina, diz que exercem a função de fixação das peneiras, responsáveis pelo peneiramento do minério, e que mantém permanente e constante contato físico com o minério;

- afirma também que, os mesmos tubos de condução que transportam a polpa transportam, também, o rejeito, e que, o fato de os tubos transportarem rejeitos não exclui a circunstância de que transportam, também, a própria polpa, em momentos distintos;

- alega, que como não se pode precisar o tempo em que os tubos transportam rejeito, ao invés de polpa, é de se glosar apenas parcialmente os créditos, proporcionalmente a tal utilização;

- quanto ao floculante, alega que é aplicado no tratamento da água utilizada no processo produtivo para se obter uma maior velocidade de sedimentação, sendo portanto, consumido imediata e integralmente no processo de produção;

- relativamente ao elemento filtrante multifilar, informa que se trata de artefato em tecido aplicado dentro dos britadores, com evidente atuação particularizada, desgaste em contato com o minério e notória participação na linha principal de produção;

- afirma que o óleo lubrificante, hidráulico e graxa são consumidos de forma integral em uma das três fases do processo de mineração, que permitem o funcionamento de equipamentos e veículos que fazem parte da linha principal de produção da Impugnante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a IN nº 01/01 demonstra claramente que estas espécies de insumos são de fato creditáveis, já que foi permitida expressamente a apropriação de créditos relativos ao óleo diesel;

- sustenta que a Ação Anulatória nº 0024.11.056608-0, por ela proposta, relativa aos PTAs nºs 01.000163341.06 e 01.000163515.91, imputa aos itens classificados como graxas a característica de produtos intermediários;

- quanto aos pneus, afirma que são aplicados em veículos usados em uma das fases do processo de mineração (lavra, mineração e beneficiamento), que o seu consumo é, portanto, direto, já que se dá nas fases de lavra e movimentação, e integral, à medida que, gradativamente, perdem suas propriedades, atendendo os itens I e II da IN nº 01/86;

- argumenta que é lógico que o tratamento legal, no que concerne o direito de crédito pertinente a essa específica parcela de sua atividade se aproxime daquele conferido às empresas prestadoras de serviço de transporte;

- no que se refere aos rolos de impacto e de carga, afirma que são aplicados nas correias transportadoras são usados para amortecer o peso do minério nas correias e que todo o conjunto da correia apresenta contato físico com o minério que ali é despejado;

- quanto aos rolos de retorno para correia transportadora, diz que se destinam a transmitir força motriz para movimentação da correia transportadora, sofrendo desgaste, em razão do contato com o minério;

- partes e peças aplicadas nos tratores de esteira, retroescavadeiras e motoniveladoras, a exemplo dos cantos componentes, borda, pontas e cunhas se desgastam em contato direto com o minério de ferro, realizam atividades intrínsecas à movimentação e lavra do minério, notadamente quando realizam a terraplanagem da área da mina e a preparação do solo para perfuração, que, no caso dos tratores, consiste em sua finalidade principal;

- quanto ao adaptador da carregadeira, diz que tem a função de adaptar o dente da caçamba da pá carregadeira, evitando o desgaste prematuro deste dente que, por sua vez, é aplicado nas bordas das caçambas para fazer o desmonte mecânico das rochas minerais;

- solicita a realização de perícia e apresenta quesitos às fls. 136/137;

- quanto ao crédito estornado relativo ao óleo diesel, alega que é considerado produto intermediário pela IN nº 01/01 e é consumido em veículos e equipamentos que, de uma forma ou de outra participam da linha principal de produção do minério;

- quanto aos tratores de esteiras e patrol, afirma que são responsáveis por manter o nivelamento das pilhas de minério, evitando que desabem em si mesmas, que realizam o desmonte mecânico do minério para carga e a terraplanagem e preparação do solo para perfuração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que os tratores de pneus exercem funções análogas aos tratores de esteiras de forma que a eles aplicam-se as mesmas considerações;

- acerca das motoniveladoras, diz que são utilizadas em trabalhos pesados em mineração de superfície e manutenção de vias, exercendo, assim, papel na atividade de movimentação do minério;

- relativamente ao caminhão pipa, argumenta que são necessários para irrigar e sedimentar o trajeto realizado pelos caminhões de transporte de minério, evitando que o acúmulo de poeira no ar inviabilize a utilização do produto;

- quanto ao caminhão guindalto (munck), argumenta que são utilizados na movimentação, remoção, levantamento e transporte de peças e equipamentos utilizados na mina;

- relativamente à carregadeira e mini carregadeira, diz que são utilizadas na extração (carregamento de caminhões na mina) e na alimentação de minério na britagem;

- acerca do caminhão comboio, explica que carregam combustível para abastecer os caminhões fora de estrada e carregadeiras, já que esses não podem ser retirados da mina para ser reabastecidos;

- acrescenta que, ainda que os veículos pertençam a terceiros, é legítimo o aproveitamento de crédito relativo ao óleo diesel por eles consumidos;

- ressalta que é de se verificar se o contribuinte adquiriu óleo diesel para prestar serviço não tributável para que seja possível a glosa, mas que não foi este o caso dela, Impugnante, tendo a autoridade lançadora se descuidado de levar em conta que o óleo diesel foi custeado por ela, foi consumido dentro de seu estabelecimento e que a atividade dos veículos é dirigida por ela;

- em relação aos créditos do Ativo Imobilizado, afirma que lhe fora imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre bens do ativo, ante a constatação de que houve aproveitamento integral, sem lançamento no livro CIAP, desrespeitando a proporção de 1/48 ao mês;

- diz que não há que se afastar o direito de crédito, nos termos do art. 66, inciso II e § 3º do RICMS/02, simplesmente pelo fato de terem sido aproveitados integralmente;

- frisa que é de se admitir também a manutenção do crédito, equivocadamente lançado como se decorrente de produtos intermediários, uma vez constatado que se tratava, na verdade, de ativo imobilizado;

- acerca das multas, afirma que não há previsão legal para a aplicação cumulativa das penalidades impostas pela Fiscalização e que, no presente caso, tanto a multa de revalidação quanto à multa isolada referem-se ao descumprimento de obrigação principal;

- por fim, reitera o pedido de perícia e indica seu Assistente Técnico.

A Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme documentos às fls. 468/507, e, salienta que tal reformulação não tem correlação com os argumentos 21.530/14/3ª

trazidos na impugnação, conforme esclarecido às fls. 468/469, pois verificou-se após a Impugnação, que as planilhas do Anexo 04 e 05 do PTA continham itens com CFOP de saída, e que as notas fiscais correspondente (notas fiscais de saída) foram usadas pela Impugnante para apropriar créditos na entrada.

Afirma a Fiscalização, que como o presente lançamento diz respeito a crédito indevido de material de uso e consumo e crédito do ativo imobilizado, retirou desse PTA as exigências relativas aos créditos com notas de saídas, optando por colocá-las em outro Auto de Infração.

Aberta vista à Autuada, fls. 508/510, que não se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 511/525 dos autos.

Aberta vista ao Patrono da Impugnante, conforme fls. 528/529.

Da Impugnação Após a Reformulação do Crédito Tributário

Após a reformulação do crédito tributário, a Impugnante se manifesta, às fls. 530/554, reitera seus argumentos consignados na Impugnação anterior.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, às fls. 558/559, ratifica a Manifestação Fiscal de fls. 511/525, e ainda afirma que, embora revogada a IN SLT nº 01/01, à exceção da parcela do crédito tributário relativo à energia elétrica consumida no processo, não houve alteração de entendimento por parte da SEF/MG a respeito do direito ao crédito de ICMS na atividade de extração e beneficiamento do minério, e, apresenta, em síntese, dentre outros, os seguintes argumentos:

- excluiu quase que a totalidade da glosa dos créditos relativos a material de uso e consumo, restando apenas os itens óleo lubrificante, graxa, pneus e gasolina, e, ainda, excluiu a totalidade da glosa dos créditos relativos ao ativo imobilizado;

- diz que, quando se trata de produtos, a regra para o creditamento é do imposto físico, que só se pode creditar o que sair (fisicamente) tributado;

- frisa que, em outras palavras, só dá direito ao crédito de ICMS na entrada, os materiais que integram o produto final (novo produto), os que são consumidos imediata e integralmente na produção do produto final, e que, portanto, para efeito de direito ao crédito de ICMS, a relação produtos (insumos) → produto final tem que ser direta;

- quanto ao óleo lubrificante e graxa, informa que têm a função de lubrificação das partes e peças dos veículos/máquinas/equipamentos, diminuindo o atrito entre elas, que sua função é a de lubrificação de máquinas/equipamentos/veículos, não a produção de minério, e que, logo, esses produtos não contribuem de forma direta para a produção do minério, não estando compreendidos no conceito de produto intermediário definido pela IN SLT nº 01/86 e IN SLT nº 01/01;

- acrescenta que a função desses itens não guarda relação com a função do óleo diesel que, quando utilizado como força motriz dos equipamentos que atuam diretamente no processo produtivo, e somente nesta hipótese, tem o crédito de ICMS autorizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto aos pneus, afirma que eles não desenvolvem uma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, uma vez que um pneu tem a função de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo em qualquer veículo, em qualquer lugar e que não existe, assim, uma atuação particularizada desse item na produção de minério;

- assevera também, que ele não tem contato físico com o minério de ferro, objeto de beneficiamento, isto é, o pneu não faz parte da linha de produção pela qual o minério de ferro tem que percorrer até estar apto a ser comercializado, e, para o seu beneficiamento, não é necessário que os pneus dos veículos da mina passem por cima dele;

- salienta ainda, que se verifica que tais bens comportam recuperação e que, logo, por mais esse argumento, haveria impedimento quanto ao aproveitamento de crédito por força da vedação prevista no item II da Instrução Normativa nº 01/86, que conceitua o consumo integral;

- informa que a função do pneu não é beneficiar o minério pelo contato físico, não é transportar o minério de ferro, é mover os veículos dos quais faz parte;

- argumenta que o desgaste dos pneus ocorre em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independentemente da existência de minério nas vias em que rodam;

- afirma que o contato físico a que se refere a instrução normativa é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), a tela da peneira (que peneira o minério), a manta da correia (que carrega o minério), etc. e que, o desgaste desses materiais é consequência desse contato com o minério na sua produção;

- acrescenta que a Autuada não presta serviço para terceiros, portanto, não há que se falar de prestação de serviço para si própria;

- de forma didática e simplificada, resumir o processo produtivo de uma mineradora, da seguinte forma:

EXTRAÇÃO – realizada por meio de escavações e/ou detonações. Depois o minério é retirado por escavadeiras e transportado por caminhões para a fase de processamento (ou beneficiamento);

BENEFICIAMENTO – são realizadas as britagens (primária, secundária e terciária), o peneiramento (primário, secundário e terciário), a classificação;

ESTOCAGEM – acumulados em pilhas os diversos tipos de minério produzidos pela VALE, estão prontos para serem levados aos clientes.

- assevera que todo o funcionamento do processo produtivo é em função do produto minério de ferro e que, logo, se o produto for seguido, acompanhar todo o trajeto percorrido por ele, tem-se todas as respostas necessárias para definição de quais produtos adquiridos pela mineradora dão direito ao crédito do ICMS e porquê;

- explica que a matéria-prima é, indiscutivelmente, o minério de ferro, que tudo o que se agrega ao produto nesse caminho, é produto intermediário, tudo o que é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumido em contato com o produto, também é produto intermediário, os britadores, as peneiras, as correias transportadoras (o equipamento), os hidrociclones são bens do ativo permanente que fazem parte do processo de produção, logo, todos são bens cujos créditos são autorizados pela legislação tributária;

- conclui que, se a IN SLT nº 01/01 define o que seja processo produtivo, estabelecendo, inclusive suas etapas, é possível concluir que as atividades exercidas em uma mineradora, que não estejam incluídas nessas definições, não fazem parte do processo produtivo e podem ser denominadas linha marginal, linha auxiliar, de produção;

- o direito ao crédito de ICMS de óleo diesel na entrada da mineradora só é reconhecido se ele for consumido no processo produtivo da mineração, isto é, no desmonte, na movimentação de material entre o desmonte e o beneficiamento, no beneficiamento, na movimentação de material entre o beneficiamento e a estocagem, e na estocagem;

- afirma que o óleo diesel é consumido nessas fases da produção como força propulsora (ou força motriz) das máquinas, equipamentos e veículos (assim como a energia elétrica o é), pois participam de forma direta na produção do minério de ferro;

- ressalta que não foram concedidos créditos de óleo diesel consumido fora do processo produtivo. Acrescenta que não há como negar que tal atividade é importante numa mineradora, mas totalmente dissociada da atividade precípua de uma mina – mineração, sendo atividade de apoio operacional conforme os itens descritos a seguir:

- transporte interno de peças e equipamentos (Caminhões Munck): afirma que o transporte de peças também não é atividade de mineração, não produz minério de ferro, sendo atividade tipicamente de apoio operacional;

- esclarece que isso significa que as atividades exercidas pelos tratores não são atividades produtivas, isto é, os tratores não contribuem de forma direta na produção de minério de ferro, sendo que as funções por eles exercidas não geram o produto objeto da produção, sendo, no máximo, atividades preparatórias para uma das fases da produção, o que não se confunde com a produção propriamente dita;

- conclui que, pelo exposto, é pela continuidade do feito fiscal.

A Assessoria do CCMG elaborou Parecer de mérito, às fls. 560/581, pedindo ao final pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada às 468/507.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

Do Objeto do Despacho Interlocutório

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 05/02/14, exara o Despacho Interlocutório, fls. 585, com o seguinte teor:

Acorda preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação,

informe a que itens das exigências se referem os pagamentos efetuados, juntando os respectivos comprovantes. Em seguida, vista ao Fisco.

Dos Esclarecimentos da Impugnante ao Despacho Interlocutório

A Impugnante manifesta-se às fls. 589/590, juntando documentos às fls. 591/600. Os documentos de fls. 589/600 voltam a ser apresentados às fls. 602/613, com os seguintes esclarecimentos em relação ao pagamento realizado:

- utilizando-se da redução de juros e exclusão de multas prevista no Decreto nº 46.383/13, estornou-se o crédito relacionado aos itens descritos no “doc. 01” (fls. 605/608) e foi efetuado, em 26/12/13, o recolhimento de um DAE (fls. 609/610) no valor de R\$ 61.247,03 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e três centavos) – sendo R\$ 47.700,36 (quarenta e sete mil e setecentos reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 13.546,67 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes a juros de mora. Salienta que, ao fazer o cálculo do estorno, considerou a proporção de saídas para exportação efetuadas pelo estabelecimento Autuado, inclusive as remissões previstas;

- afirma que a Fiscalização deixou de considerar em seus cálculos um estorno de R\$ 821,10 (oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), relacionado à energia elétrica utilizada em etapas não estritamente atreladas à operação da mina, o qual está devidamente registrado no livro Registro de Apuração do ICMS – doc. 03 de fls. 612;

Por fim pede a reformulação do crédito tributário para excluir os itens em relação aos quais realizou o recolhimento de ICMS.

Às fls. 615/617 reitera as alegações acima e solicita orientação da Delegacia Fiscal quanto aos procedimentos a serem adotados para evidenciar os ajustes realizados nas respectivas obrigações acessórias.

Da Manifestação do Fisco

A Fiscalização, por meio do Termo de Rerratificação, fls. 618, dos documentos de fls. 622/626 e do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), fls. 627, retifica o crédito tributário para apropriar o DAE de fls. 609/610 de forma a excluir R\$ 26.756,31 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta um centavos) a título de ICMS, R\$ 13.378,15 (treze mil trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos) a título de multa de revalidação e R\$ 13.378,11 (treze mil trezentos e setenta e oito reais e onze centavos) a título de multa isolada, perfazendo um total de R\$ 53.512,57 (cinquenta e três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

Oportunidade em que, às fls. 619/621, a Fiscalização manifesta a respeito do Despacho Interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento:

- informa que o recolhimento contido no DAE de fls. 609/610 ocorreu com base em “anistia” concedida nos termos da Lei nº 21.016/13 e do Decreto nº 46.383/13, e se refere a estorno de crédito decorrente da entrada de óleo diesel e materiais de uso e consumo apropriado em desacordo com a legislação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descreve o procedimento adotado na reformulação do crédito tributário como um cruzamento dos dados de estorno levantados em Auditoria (Anexo 4 de fls. 625/626) com o demonstrativo dos recolhimentos efetuados pelo Contribuinte (fls. 605/606);

- lista as alterações realizadas no “Anexo 2 – Consolidado dos Créditos de ICMS Estornados” (fls. 624), especialmente em relação às Colunas “C” (valores recolhidos pela Autuada), “D” (estorno remanescente relativo a óleo diesel), “G” (estorno remanescente relativo a material de uso e consumo) e “L” (Somatório do estorno de crédito remanescente após a reformulação – levado à nova recomposição da conta gráfica de fls. 622/623);

- apresenta quadro “Resumo das exigências fiscais remanescentes” por exercício (fls. 620);

- salienta que a Impugnante se equivocou ao alegar a existência, em seu LRACIMS, de um estorno de crédito desconsiderado pela Fiscalização, no valor de R\$ 821,10 (oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), relativo a energia elétrica, na medida em que não há no Auto de Infração nenhuma exigência relacionada com tal mercadoria.

- quanto à manutenção dos créditos na proporção das exportações, entende que apesar de se tratar de tese superada nos acórdãos mais recentes do CC/MG, preste-se ao menos a encerrar a discussão quanto à classificação destas mercadorias como matérias de uso e consumo;

Em seguida, abre prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Autuada (fls. 630/631), nos termos do art. 120, inciso II, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747, publicado em 03 de março de 2008.

Do Aditamento da Impugnação

A Impugnante manifesta-se às fls. 632/634 nos seguintes termos:

- a identificação do pagamento procedida pela Fiscalização se deu sobre o crédito tributário já reformulado, ao passo que o pagamento por ela realizado ocorreu com base na planilha original de itens do Auto de Infração, anterior a qualquer alteração no feito. A reformulação excluiu, em razão de divergência no CFOP, parte dos itens envolvidos na quitação e os realocou em outro PTA, com capitulação legal correta;

- ao fazer o cruzamento de um pagamento realizado nos termos da planilha original (fls. 40/44) com a nova planilha de estorno de crédito resultante da reformulação (fls. 478/486), apenas parte do pagamento efetivado pela Autuada foi excluído da autuação, restando R\$ 20.944,05 (vinte mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) de ICMS referentes a itens transferidos a outro PTA, em relação aos quais não houve apropriação;

Por fim, requer seja a DF/BH3 suscitada a apontar o Auto de Infração em que foi decotada a diferença entre o valor efetivamente pago pelo Contribuinte e o aproveitamento parcial no presente PTA.

Por oportuno, reitera os termos da Impugnação anterior.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 637/638 sob os seguintes argumentos:

- entende descabido o questionamento da Impugnante quanto à apropriação e aduz que a Contribuinte se equivocou ao vincular os R\$ 20.944,05 (vinte mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) remanescentes à presente autuação na medida em que, em reformulação anterior, os itens relacionados a tal valor foram excluídos do presente feito e transferidos para outro Auto de Infração;

- salienta que a diferença não foi decotada em nenhum outro feito fiscal porque o ônus de indicar a origem do estorno de crédito é de quem aderiu à remissão;

- entende, ainda, que relacionar a este PTA estorno de crédito de itens não exigidos aqui não configura recolhimento indevido, pois o recolhimento se refere a crédito de ICMS de itens que ela própria entendeu como não passíveis de apropriação.

Conclui que, no seu entendimento, a reformulação do crédito tributário está correta.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

A Autuada pleiteia a produção de prova pericial, formula quesitos e nomeia assistente técnico, conforme fls. 136/137, 143, 147, 545, 551/552 e 554 do PTA.

A Fiscalização, entende que o PTA possui todos os elementos necessários a uma decisão, sendo desnecessária a perícia.

Repare-se que, segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que as características da imputação fiscal e os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Autuada em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Cite-se, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova

pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG).

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) **desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;**

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

(destacou-se).

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que, entende-se, não ser o caso dos autos.

As informações trazidas aos autos pela Fiscalização e pela própria Autuada afastam a classificação dos materiais como produto intermediário.

Portanto, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito Propriamente Dito

Relembrando, a autuação versa sobre constatação, com base em planilha elaborada pelo próprio Contribuinte para justificar lançamento no campo “outros créditos” da DAPI, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a:

- aquisição de óleo diesel não consumido na lavra, no beneficiamento, na estocagem ou na movimentação interna do minério de ferro, o qual não pode ser caracterizado como produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02;

- aquisição de óleo diesel consumido em veículos de terceiros contratados pela Autuada para prestação de serviço no estabelecimento minerador, não podendo tal combustível ser caracterizado como produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aquisição de óleos lubrificantes, graxas e pneus, os quais não se enquadram no conceito de produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02.

Há ainda um quarto item do Auto de Infração, relativo à entrada de bem do ativo imobilizado com aproveitamento integral do crédito pelo Sujeito Passivo. No entanto, tal item foi integralmente excluído pela Fiscalização no âmbito da reformulação do crédito tributário de fls. 468/507 (ver, especificamente as fls. 487/488).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cabe destacar, que o estorno dos créditos de ICMS realizado pela Fiscalização tem respaldo no art. 29, §5º, item 4, alínea “d” da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

(...)

4. darão direito a crédito:

(...)

d) a entrada, a partir da data estabelecida em lei complementar federal, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

A referida data para créditos de ICMS relativo à entrada de bem destinado a uso ou consumo está prevista no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Nesse sentido dispõe o art. 70, inciso III do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Cabe salientar que, conforme a legislação tributária (IN SLT nº 01/86), um dos requisitos para que os materiais sejam classificados como produtos intermediários, é estar diretamente ligado ao processo de industrialização:

considerando que o produto intermediário é aquele que, **empregado diretamente no processo de industrialização**, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, **no curso da industrialização**;

(destacou-se).

Assim, entende-se que as expressões “empregado diretamente no processo de industrialização” e “no curso da industrialização” delimitam o tema, para abranger, exclusivamente, os materiais empregados, especificamente, no processo de industrialização, não se podendo alargar esse conceito para abranger outras etapas da cadeia produtiva, visto que, isso, a Instrução Normativa IN SLT nº 01/86 não o fez.

Frise-se que, pela classificação de produto intermediário por extensão, em que o material não se integra ao novo produto, é necessário que seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

O inciso I da IN SLT nº 01/86 define o que seja consumo imediato, nos seguintes termos:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, **mas nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade na obtenção** do novo produto.

(destacou-se)

Dessa forma, a própria norma tributária exclui da classificação de produto intermediário, aquele produto que, não integrando o produto final, sua participação na linha de produção aconteça de forma marginal ou então em linhas independente.

É a própria legislação tributária que distingue a linha principal de produção, de linhas independentes e de participação marginal, dando tratamento diferente ao produto em função de ser consumido em um ou em outro desses locais.

Frise-se ainda que os requisitos devem ser atendidos, não de forma isolada, mas conjuntamente.

Assim, não basta, por exemplo, atender ao requisito da essencialidade, se não atendidos os demais pressupostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no caso de empresas mineradoras, a classificação de produto intermediário por extensão, não abandona as premissas de consumo imediate e integral, mas aqui, o consumo pode ser no processo de extração ou industrialização, conforme Instrução Normativa SLT nº 01/01, vigente à época dos fatos geradores:

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, **é consumido, imediata e integralmente**, no processo da **extração ou industrialização**; (destacou-se)

O art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/01 considerava como produto intermediário, o material consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento, realizados pelas empresas mineradoras, mas, de forma expressa, exigia a observância ao disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986:

Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, **observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986**, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento. (destacou-se)

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/13, que, da mesma forma, o foi pela Instrução Normativa SUTRI nº 03/13, que, por sua vez, também da mesma forma, foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 04/13.

Importante salientar que, tanto na Instrução Normativa SLT nº 01/01, como demonstrado, assim como a Instrução Normativa SUTRI nº 04/13, atualmente vigente, e com efeitos retroativos, a regra é expressa no sentido de que, para efeito do direito ao crédito de ICMS relativo a produto intermediário, devem ser observados os mesmos critérios da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Assim, entende-se que, portanto, se o material não se integrar ao novo produto, não será classificado como produto intermediário, caso sua participação no processo de extração ou de produção ocorrer de forma marginal ou em linha independente.

Passa-se à análise por item, aqueles que remaneceram após a reformulação do crédito tributário:

Óleo lubrificante e graxa:

Nesse caso, vê-se que tais itens têm a função de lubrificação das partes e peças dos veículos/máquinas/equipamentos, diminuindo o atrito entre elas, e não a produção de minério, não estando, portanto, compreendidos no conceito de produto intermediário definido pela IN SLT nº 01/86.

Ademais, o entendimento que tem prevalecido no CC/MG é o de que tais produtos não se tratam de produto intermediário, devendo a glosa dos créditos ser mantida.

Pneus:

Observa-se que os pneus não desenvolvem uma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, uma vez que têm a função de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo em qualquer veículo, em qualquer lugar.

A função do pneu não é beneficiar o minério pelo contato físico, não é transportar o minério de ferro, é mover os veículos dos quais faz parte.

O desgaste dos pneus se dá em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independentemente da existência de minério nas vias em que rodam.

Além disso, nos casos em que o veículo transita sem carregamento de minério ou estéril (por exemplo, no retorno após descarregamento, na ida para lavagem, abastecimento, manutenção e outros deslocamentos), os pneus continuam a se desgastar ao suportar a própria carga (massa do veículo).

No que se refere à equiparação com o direito ao crédito das empresas de transporte, a Fiscalização esclarece que ainda que o transporte de minério dentro da mina fosse feito por uma empresa prestadora de serviço de transporte, tal crédito (dos pneus) não seria admitido, pois esse tipo de transporte não configura fato gerador do ICMS, não havendo que se falar em crédito.

Pelo que foi apresentado, entende-se que cabem razões à Fiscalização não devendo os pneus ser classificados com produtos intermediários.

Óleo Diesel:

Conforme demonstrado pela Fiscalização, não foram concedidos créditos de óleo diesel consumido fora da linha principal de produção.

Neste caso, o consumo de óleo diesel se deu em:

- caminhões comboio: são caminhões carregados de combustível que abastecem os veículos dentro da mina;
- caminhões Munck: fazem o transporte de peças, o que também não é atividade de mineração, sendo atividade tipicamente de apoio operacional;
- caminhão bombeiro: da mesma forma, trata-se de atividade operacional;
- caminhão Pipa: como bem esclareceu o Fisco, é evidente que o excesso de poeira é prejudicial ao trabalho em uma mineradora, sendo que o caminhão pipa desempenha uma atividade importante, mas, não produz minério de ferro, mas sim, realiza atividade de apoio operacional;
- apoio administrativo (diversos veículos): esses veículos (caminhonetes, carros de passeio, etc.) são usados para transporte de pessoal, dentro e fora da mina, ou seja, em atividade de apoio operacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- terraplenagem de mina (Motoniveladoras): dentro de uma mina há estradas e/ou vias que interligam os diversos setores, sendo que esses veículos são os responsáveis pela abertura e conservação dessas vias, desempenhando, portanto, atividade de apoio operacional;

- tratores de esteira: da mesma forma, os tratores em uma mina são veículos de apoio operacional, usados na manutenção de estradas e vias, acerto de praças para escavadeira, pilhas de estéril, manutenção de taludes, abertura de frente de trabalho para as perfuratrizes (antes da detonação).

Assim, a Fiscalização esclarece que as atividades exercidas pelos tratores não são atividades produtivas, isto é, os tratores não contribuem de forma direta na produção de minério de ferro, sendo que as funções por eles exercidas não geram o produto objeto da produção, sendo, no máximo, atividades preparatórias para uma das fases da produção, o que não se confunde com a produção propriamente dita.

- consumo em veículos de terceiros: nesse caso, o óleo diesel é consumido em veículos de terceiros contratados pela Impugnante para diversas modalidades de prestação de serviço de qualquer natureza, fato gerador do ISSQN.

Tal fato é incontroverso, conforme o alegado pela Impugnante às fls. 141/142 dos autos.

Assim, sendo o óleo diesel consumido em veículos de terceiros, os quais prestam serviços à Impugnante, entende-se correta a glosa dos créditos.

Por fim, cabe ressaltar que o Fisco aferiu o percentual de consumo de óleo diesel fora da linha principal de produção, conforme planilha às fls. 48/69.

No caso, observa-se que no cálculo do percentual de óleo diesel utilizado fora do processo produtivo (fls. 48/69), o Fisco leva em conta vários equipamentos que aumentam o percentual com direito ao crédito.

Frise-se ainda que embora a Impugnante tenha apontado em sua Impugnação os itens carregadeira e mini carregadeira (fl. 140), vê-se que tal equipamento foi considerado favoravelmente a ela no cálculo do percentual de óleo diesel utilizado fora do processo produtivo, conforme fl. 53 dos autos.

Assim, por tudo que foi apresentado, entende-se que as informações trazidas aos autos, tanto pela Fiscalização, quanto pela própria Impugnante, acerca das características dos materiais tratados, demonstram o não atendimento aos pressupostos da Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986.

Neste momento, a celeuma dos autos gira em torno da sistemática utilizada pela Fiscalização para apropriar o pagamento parcial do crédito tributário, realizado pela Impugnante com fulcro na Lei n.º 21.016/13 e no Decreto Regulamentar n.º 46.383/13, os quais concederam remissão de juros e multas relativos a estorno de créditos apropriados indevidamente pelo Contribuinte que atua na atividade minerária, conforme regras que especificam.

O art. 23, inciso I da Lei n.º 21.016/13 autorizou os destinatários da norma a recolherem o ICMS decorrente de estorno de créditos apropriados em desacordo com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das penalidades, inclusive multa isolada:

Art. 23. Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, fica assegurado, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, o direito de recolher:

I - o ICMS decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária com **redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos;**

(Destacou-se)

O art. 2º, inciso I do Decreto nº 46.383/13 reproduz o texto da lei:

Art. 2º Ao contribuinte, relativamente ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se referem o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o art. 501 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica assegurado, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à vigência do regime especial, o direito de recolher:

I - o ICMS decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos;

O § 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” do mesmo art. 2º, com a redação vigente à época do pagamento realizado pela Autuada, condiciona a fruição do benefício à entrega de demonstrativo com as informações que lista:

Efeitos de 21/12/2013 a 11/06/2014 - Redação original:

“§ 4º O contribuinte deverá, até 30 de junho de 2014, junto à Secretaria de Estado de Fazenda:”

(...)

II - entregar demonstrativo indicando:

a) em se tratando de crédito tributário não formalizado, por período de apuração, o valor total do estorno, o valor dos juros sem a redução, o valor dispensado e os valores recolhidos ou parcelados a título de imposto e de juros;

b) em se tratando de crédito tributário formalizado com exigência de ICMS, o número do Processo Tributário Administrativo, os valores do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, dos juros e das multas sem a redução, os valores dos juros e das multas dispensados e os valores recolhidos ou parcelados a título de imposto e de juros;

A Impugnante, atendendo aos ditames legais realizou o pagamento de fls. 609/610, o qual foi detalhado em relação a cada item que se quitava nas planilhas de fls. 605/607.

A Fiscalização realizou apropriação dos valores pagos em desacordo com a manifestação de vontade da Autuada.

O pagamento parcial realizado (fls. 604/610), envolvendo ICMS e multa moratória, englobou tanto documentos fiscais que permanecem ao presente Auto de Infração quanto outros, que em razão da reformulação do crédito tributário de fls. 468/507, foram excluídos do feito e transferidos para o Auto de Infração nº 01.000191136-07 em razão de conterem operações de saída e não de entrada de mercadorias.

No entanto, por força do supratranscrito art. 23, inciso I da Lei nº 21.016/13, sobre as operações objeto do presente estorno de crédito não há incidência de multa de revalidação e multa isolada. Importante reiterar ainda que o Contribuinte, ao especificar no DAE as rubricas que quitava (fls. 609), claramente apontou apenas ICMS e juros moratórios.

O pagamento parcial do crédito tributário é uma faculdade do Contribuinte, que a exerce de forma discricionária, apontando livremente os itens em relação aos quais reconhece a infração e pretende realizar a quitação. Não é dado à Fiscalização substituir a vontade manifesta do Contribuinte pela sua, apropriando o pagamento de forma diversa daquela manifestada por quem o realizou.

Em razão da previsão legal, as multas de revalidação e isolada vinculadas aos itens que geraram o crédito estornado e pago pelo Contribuinte devem ser sumariamente excluídas da Autuação.

Conclui-se que, no que tange ao pagamento parcial realizado, no âmbito do presente Auto de Infração somente devem ser apropriados o ICMS e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios relacionados às mercadorias que ainda integram o feito, sem incluir qualquer valor a título de multa, seja de revalidação ou isolada.

É de ressaltar que o cálculo realizado pela Impugnante em seu pagamento considerou que o crédito de ICMS pela entrada de material de uso e consumo poderia ser apropriado na proporção das exportações realizadas pelo estabelecimento, entendimento este já superado no âmbito do Estado de Minas Gerais em razão da revogação do art. 66, inciso VI do RICMS/02 e da publicação do Decreto nº 45.388/10, que encerrou quaisquer dúvidas a respeito do entendimento da Administração Tributária no que tange ao tema.

O art. 2º do referido decreto deixa clara a impossibilidade da apropriação ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte:

Decreto nº 45.338/10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

Desse modo, no que tange às mercadorias integrantes do presente feito e que foram objeto do pagamento parcial efetuado pelo Contribuinte, a parcela remanescente da apropriação indevida de créditos de ICMS, proporcional ao percentual de exportações do estabelecimento no período envolvido, deve ser mantida no Auto de Infração, acompanhada das multas de revalidação e isolada a ela proporcionais, em razão das previsões do supracitado Decreto nº 45.338/10.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 468/507 e, também, para alterar a apropriação do pagamento parcial de fls. 609/610, de forma que em relação aos itens constantes nas planilhas de fls. 605/607, cujas exigências remanescem no presente lançamento, sejam apropriados somente ICMS e juros de mora, excluindo-se as multas de revalidação e isolada sobre eles incidentes, nos termos art. 23, inciso I da Lei nº 21.016/13. Fica, ainda, resguardado o direito da Impugnante requerer a apropriação, no âmbito do PTA nº 01.000191136-07, referente aos itens cujas exigências foram a ele transferidas, da parcela do pagamento efetuado, que não for apropriado quando da liquidação do presente PTA. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Emílio Santiago Ramos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

T